

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE Nº 1000398-10.2020.4.01.3800

CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Eixo Prioritário nº 4

Infraestrutura e Desenvolvimento

Vistos, etc.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – RESSALVAS INTERPRETATIVAS - SUCESSIVAS AUDIÊNCIAS - DEFINIÇÃO DOS EIXOS PRIORITÁRIOS – TEMAS SUBMETIDOS À DELIBERAÇÃO E AO CONTROLE JUDICIAL – EFETIVIDADE - INSTÂNCIA JUDICIÁRIA.

Extrai-se dos autos, em especial a petição conjunta (fls. 8269/verso - ACP principal) formulada pela AGU e pela AGE/MG, em que requereram ao juízo a designação de ***audiências*** para **tratamento adequado** de temas importantes relativos aos **programas de reparação e indenização** do Desastre de Mariana (“**Caso Samarco**”).



A pioneira iniciativa da AGU e da AGE/MG se deu no contexto (público e notório) de que as ações e programas estabelecidos no âmbito do processo reparatório do Desastre de Mariana, *sobretudo quanto ao ritmo de execução*, **não estavam** atendendo de forma plena, justa e satisfatória aos anseios da sociedade.

Noutras palavras: o fluxo normal das ações, procedimentos, trâmites burocráticos e programas reparatórios em curso no Sistema CIF **NÃO estava** funcionando adequadamente para determinados eixos.

Evidentemente, não cabe aqui perquirir sobre as responsabilidades pela *ineficiência* do sistema, mas sim reconhecer, com a necessária serenidade, a ocorrência dessa situação indesejada e, a partir dela, procurar os caminhos necessários para que as ações e programas sejam **efetivamente** executados e implementados pela FUNDAÇÃO RENOVA, no prazo adequado, permitindo que a sociedade obtenha do sistema de justiça uma resposta jurisdicional célere, adequada e eficaz.

A experiência do “**Caso Samarco**” evidencia que determinados temas – *dada a sua sensibilidade e o alto grau de divergência jurídica e teórica entre os players envolvidos* - **não são passíveis** de composição amigável. Não há conciliação possível em determinadas matérias. Nesse sentido, é fundamental ter-se a compreensão de que os temas – *quaisquer que sejam* – e *por mais controversos que sejam* – **precisam ser enfrentados, discutidos e decididos**, porque somente assim o sistema de justiça recuperará a sua credibilidade e conseguirá, a partir da desejável segurança jurídica, entregar uma prestação jurisdicional minimamente adequada.

Nessa linha de raciocínio inaugurada pela AGU e AGE/MG, e posteriormente com a adesão do MP/MG, MP/ES, MPF, PGE/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES e das EMPRESAS, **diversas audiências** foram realizadas (fls. 8394/8400; fls. 8410/8420; fls. 8612/8617 e fls. 9450/9459) todas com o objetivo de encontrar soluções **concretas**, **reais**, para os principais desafios e problemas enfrentados no âmbito do Desastre de Mariana.

Na audiência realizada em 15 de outubro (ATA de fls. 8612/8617), ficou estabelecida a **obrigação jurídica** das partes envolvidas em apresentarem ao juízo os **eixos temáticos** tidos como prioritários, emergenciais, reputados como imprescindíveis para agilizar a implementação e dar concretude à execução dos programas de reparação e indenização estabelecidos. *In verbis*:



2. Designo, desde já, nova audiência para o dia 11 de dezembro de 2019 (quarta-feira) às 13:00 horas, oportunidade em que **deverão ser apresentados pelas partes interessadas os eixos temáticos definidos como prioritários, eventuais acordos e, na hipótese de não haver acordo, pontos controversos que serão, oportunamente, apreciados por este juízo.** Nesta mesma oportunidade, deverá, impreterivelmente, ser apresentada pelas empresas (Fundação Renova) proposta relacionada ao tema "Cadastros" e "Indenizações". Nada mais." (*grifei*)

Ficou claramente estabelecido que as partes deveriam apresentar ao juízo os **eixos temáticos prioritários**, assim como os temas objeto de consenso para fins de homologação e aqueles outros objeto de dissenso (parcial ou total) para que o juízo os examinasse **e proferisse oportunamente decisão a respeito.**

Não há qualquer dúvida, portanto, que todos os legitimados processuais (*quer do polo ativo, quer do polo passivo*) entenderam pela necessidade de criar-se um rito judicial específico, uma nova dinâmica no processo reparatório e decidiram, de forma unânime, trazer à apreciação do juízo os temas (eixos prioritários) tidos como imprescindíveis para o progresso das ações de reparação e indenização.

Desta feita, esclareço que todos os temas (**eixos prioritários**) trazidos a juízo na audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2019 (fls. 9450/9481), quer a planilha de consenso, quer a planilha de dissenso, estão a partir de agora **submetidos à instância judicial, sob a gestão, supervisão, análise, fundamentação e deliberação por parte do juízo federal da 12ª Vara Federal da SJMG.**

Com efeito, conforme já adiantado em audiência, **não tem** qualquer lógica *operacional*, *prática* ou *jurídica*, trazer a juízo **eixos prioritários (emergenciais)** para serem **judicialmente** enfrentados e decididos, otimizando-se o processo reparatório, e – ao mesmo tempo – paralelamente – condicionar, **por vias transversas**, a viabilidade e exequibilidade de tais eixos à dinâmica atual do Sistema CIF e suas Câmaras Técnicas.

O que se buscou com a realização das sucessivas audiências judiciais e,



consequentemente, a apresentação em juízo dos **eixos prioritários** foi exatamente a adoção de uma **nova dinâmica decisória, um rito judicial específico**, emergencial, célere, com o **destacamento e retirada** dos referidos eixos do *fluxo normal* do Sistema CIF para que tivessem tratamento direto e imediato na **instância judicial**.

Portanto, para esses **eixos prioritários** (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), **retirados** do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.

Todas as deliberações finais (inclusive as meramente homologatórias) são de competência/atribuição exclusiva deste juízo federal, cabendo ao Sistema CIF – quanto aos eixos prioritários que foram destacados na audiência – tão somente a manifestação/deliberação de caráter técnico-opinativa, com as considerações (fáticas e jurídicas) que entender pertinentes sobre os estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA.

As manifestações/deliberações do Sistema CIF quanto aos estudos, avaliações, relatórios, projetos, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA que digam respeito aos **eixos prioritários**, ora sob controle e supervisão judicial, **devem ser endereçados a este juízo federal para fins de deliberação/homologação.**

Com o objetivo de dar concretude e efetividade aos temas homologados e definidos como emergenciais, **CONCEDO ao Sistema CIF, quando cabível, o prazo total de 20 dias úteis**, a contar do protocolo, para encaminhar a este juízo as suas considerações de ordem fática, técnica e/ou jurídica sobre os respectivos estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA. Caberá à Presidência do CIF adotar as providências internas necessárias para o fiel cumprimento do prazo judicialmente estabelecido, o que fica, desde já, autorizado.

Findo o prazo estabelecido e ora homologado, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) deverão imediatamente noticiar e comunicar a este juízo o cumprimento da obrigação jurídica estabelecida, trazendo aos autos a documentação (**protocolo**)



correspondente, sempre que cabível.

Os demais temas não contemplados e não inseridos nos **eixos prioritários** devem seguir o fluxo normal no Sistema CIF, consoante a dinâmica prevista no TTAC e TAC-Gov.

Fixadas as balizas preliminares e essas ressalvas interpretativas, passo ao exame do EIXO PRIORITÁRIO Nº 4 – INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO, objeto da planilha de dissenso apresentada em juízo.

Vejam os:

PETIÇÃO CONJUNTA DE FLS. 9466/9467 – APRESENTADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MP/MG, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG), ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES), COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF/IAJ), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DPE/MG, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO – DPE/ES

Por intermédio da referida petição, as partes signatárias informaram que: **a)** em cumprimento à determinação deste juízo, foi encaminhada no dia 25/10/2019 uma lista dos eixos temáticos prioritários que foram objeto de consenso interinstitucional entre os autores da ação; **b)** em seguida, foram realizadas reuniões temáticas entre os *experts* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (AECOM), do Ministério Público Federal (Ramboll e Institutos Lactec) e técnicos do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo nas datas de 31 de outubro e 1 e 8 de novembro; **c)** após as referidas reuniões, foi negociada com os representantes da Fundação Renova, da Samarco Mineração S.A., da BHP Billiton Brasil Ltda. e da Vale S.A. uma tabela final com diversas propostas de encaminhamento para cada um dos eixos, em reuniões realizadas em 22, 25 e 26 de novembro e em 04 de dezembro; **d)** foi realizada reunião no dia 10 de dezembro, na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entre os *experts* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (AECOM), do Ministério Público Federal (Ramboll), de ambos os *Parquets*, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.



Requereram, ainda, a juntada aos autos dos seguintes documentos: "(1) A Tabela na qual constam os eixos prioritários para orientar as ações da Fundação Renova acordados entre as instituições de Justiça autoras da ação, com a discriminação dos pontos em que houve consenso com as empresas rés e dos pontos em que houve dissenso; (2) laudos técnicos elaborados pelos *experts* e técnicos das instituições que subscrevem a presente petição"

Em relação ao **EIXO PRIORITÁRIO Nº 4 – INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO**, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) peticionaram em juízo sustentando haver, através de razões de fato e de direito, **divergência** em relação aos itens 1, 2.,2.1, 2.2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10.

Examino, então, *articuladamente*, cada um dos itens objeto de dissenso, ora submetidos à apreciação judicial.

Item 1: Cumprir deliberação 190 e 207 do CIF.

As empresas rés **discordam** veementemente da proposição (ID 152885383), afirmando que a proposta dos autores, tal como formulada, não pode ser acolhida, eis que a Fundação Renova já vem implementando, com o devido cumprimento, as Deliberações CIF nº 190 e 207, **devendo o item ser excluído da planilha. In verbis:**

"(...)

6. Não há que se falar em descumprimento, pela Fundação Renova, das Deliberações CIF nº 190 e 207, como esta bem demonstrou em resposta ao CIF em 28.10.2019 (Doc. 1).

7. Com efeito, a Fundação Renova tem adotado todas ações sob sua responsabilidade – a exemplo da participação em assembleias com a comunidade e contratação de laudos das moradias - para promover o andamento do processo de disponibilização de moradias temporárias para os núcleos familiares em situação de risco naquele município (OFI.NII.102018.4322, Doc. 2).

8. Contudo, conforme pactuado na Mesa de Diálogo do Estado de Minas Gerais, o início de eventuais reformas ou reconstruções que se façam necessárias exige o respaldo de laudos da Defesa Civil, atestando a situação de risco. Ocorre que, até o momento, tanto a



formação de grupo técnico com representantes das Defesas Civil Estadual e Municipal para analisar os casos em que há risco de moradia, quanto as vistorias a serem realizadas pela Defesa Civil, imprescindíveis para a continuidade das ações previstas nas Deliberações nº 190 e 207, **estão pendentes, o que tem inviabilizado a continuidade dos trabalhos.**

9. Assim, conforme reportado no ofício SEQ 23091/2019/GJU, a Fundação Renova atendeu prontamente as determinações das Deliberações nº 190, de 30.8.2018, e nº 207, de 28.9.2018. Feitos esses esclarecimentos, fica clara a necessidade de exclusão do item em questão – que busca o estabelecimento de um prazo para cumprimento das Deliberações nº 190 e 207 do CIF -, na medida em que todas as medidas de responsabilidade da Fundação Renova foram adotadas e, ainda, que eventuais pendências relativas às Deliberações **decorrem de fato exclusivo de terceiro, qual seja, a não emissão dos laudos pela Defesa Civil".**

In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

As alegações das Rés **não merecem** integral acolhimento.

Cumpra examinar, *prima facie*, os requisitos de validade e juridicidade das Deliberações CIF nº 190 e nº 207.

Estabelecem as Deliberações CIF nº 190 e nº 207, *in verbis*:

Examinando inicialmente a **Deliberação CIF nº 190**.

A **Deliberação CIF nº 190**, de 30 de agosto de 2018, na sua essência é revestida de legalidade e juridicidade, principalmente ao ratificar os termos do acordo pactuado na **Mesa de Diálogo para Conflitos Urbanos e Rurais do Governo de Minas Gerais**,



ocorrida em 28 de agosto de 2018, o qual, na sua essência, é igualmente válido.

As empresas rés alegam que cumpriram a sua parte no acordo, especialmente no que toca a **retirada emergencial das 30 famílias que estavam em risco iminente de desabamento de suas casas**.

Afirmam, entretanto, que a Defesa Civil, por sua vez, **não cumpriu** sua parte no acordo, já que até o presente momento **não emitiu** Laudo Técnico acerca da condição das casas apontando demolição, reforma ou necessidade de construção de nova casa. *In verbis*:

"(...)

8. Contudo, conforme pactuado na Mesa de Diálogo do Estado de Minas Gerais, o início de eventuais reformas ou reconstruções que se façam necessárias **exige o respaldo de laudos da Defesa Civil, atestando a situação de risco**. Ocorre que, até o momento, tanto a formação de grupo técnico com representantes das Defesas Civil Estadual e Municipal para analisar os casos em que há risco de moradia, quanto as vistorias a serem realizadas pela Defesa Civil, imprescindíveis para a continuidade das ações previstas nas Deliberações nº 190 e 207, **estão pendentes, o que tem inviabilizado a continuidade dos trabalhos**.

9. Assim, conforme reportado no ofício SEQ 23091/2019/GJU, a Fundação Renova atendeu prontamente as determinações das Deliberações nº 190, de 30.8.2018, e nº 207, de 28.9.2018. Feitos esses esclarecimentos, fica clara a necessidade de exclusão do item em questão – que busca o estabelecimento de um prazo para cumprimento das Deliberações nº 190 e 207 do CIF -, na medida em que todas as medidas de responsabilidade da Fundação Renova foram adotadas e, ainda, que eventuais pendências relativas às Deliberações **decorrem de fato exclusivo de terceiro, qual seja, a não emissão dos laudos pela Defesa Civil.**"

As empresas rés, por intermédio do documento de ID 152885387, comprovam terem cientificado o Sistema CIF de que a Defesa Civil **não havia** até Outubro/2019 emitido os Laudos Técnicos necessários.



Por intermédio do documento ID 152885387, extrai-se então que a Fundação Renova contratou a empresa **Vaz de Mello Consultoria em Avaliações e Perícia** para a realização de perícias e confecção de laudos das moradias de Barra Longa.

De outro lado, a Assessoria Técnica dos atingidos (AEDAS) - a seu turno - também selecionou profissionais de arquitetura e engenharia para realização de Perícia Técnica nas edificações de Barra Longa, tendo sido selecionada a ALTETO Engenharia.

Dado o clima de desconfiança e animosidade entre as partes, tem-se que as empresas rés **não aceitam** o Laudo Técnico elaborado pela Assessoria Técnica (AEDAS) e, do mesmo modo, os atingidos **não aceitam** o Laudo Técnico elaborado pela Fundação Renova.

Resumindo o "*estado da arte*":

- * O Laudo Técnico da Renova **não serve** para os atingidos.
- * O Laudo Técnico dos atingidos **não serve** para as empresas rés.
- * A Defesa Civil **não emitiu** os Laudos.

Diante desse cenário, **não há** mais sentido em dar-se integral cumprimento à **Deliberação CIF nº 190**, de 30 de agosto de 2018, especialmente no que se refere à **necessidade da Defesa Civil lavrar Laudo Técnico acerca da condição das casas**

Por óbvio, qualquer Laudo Técnico lavrado na via administrativa, ainda que pela Defesa Civil, seria **judicialmente impugnado**, ante o clima de animosidade e confronto entre as partes.

É fundamental, portanto, realizar-se com a máxima urgência **prova técnica pericial** (*avaliando as condições estruturais das casas*), encaminhando-se - desde logo - uma solução definitiva e duradoura para o conflito, vinculando ambas as partes.



*In casu, tendo em vista que a prova do fato depende **exclusivamente** de conhecimento técnico ou científico, tenho como absolutamente necessário designar **PROVA PERICIAL** (art. 156 do CPC) para que o **Perito Oficial do Juízo** realize perícia técnica em cada uma das casas, trazendo a juízo para consideração o respectivo Laudo Técnico Pericial.*

Assim sendo, a **Deliberação CIF nº 190**, de 30 de agosto de 2018, reclama, nos termos dessa decisão, ajuste e adequação, a fim de que o "**Laudo Técnico acerca da condição das casas apontando necessidade de reforma ou demolição**" seja feito, desde logo, por **Perito Oficial do Juízo**, e não mais pela Defesa Civil, evitando-se perda de tempo e prolongamentos desnecessários.

Examino agora a **Deliberação CIF nº 207**.

A **Deliberação CIF nº 207**, de 28 de setembro de 2018, especialmente o Item 1, tal como encontra-se redigido, reclama **interpretação adequada**, sob pena de ser tida como juridicamente inválida.

Vejamos:

O Item 1 induz à "compreensão" (**inadequada**) de que o Comitê Interfederativo - CIF teria chancelado o entendimento de que os alegados "**danos de infraestrutura**" (**trincas, rachaduras, problemas estruturais**) prescindiriam de comprovação técnica (isenta e parcial), bastando - para tanto - a **auto-declaração** do atingido ou mero reconhecimento pela Comissão de Atingidos.

É evidente que essa interpretação é ilegal, antijurídica e não encontra qualquer amparo ou fundamento no ordenamento jurídico.

Em situações como essas tratadas no Eixo 4, em que se requer sensatez e objetividade técnica, **não há** espaço para mágicas ou malabarismos jurídicos. O processo reparatório do Desastre de Mariana precisa reencontrar o caminho do equilíbrio, da técnica e da juridicidade, evitando tornar-se uma peça de ficção jurídica.



Situações decorrentes de trincas, rachaduras, moradias em área de risco, problemas de fundação e de estrutura demandam - necessariamente - **prova técnica** (isenta e imparcial), a fim de que eventuais responsabilidades sejam devidamente atribuídas.

Não há espaço no ordenamento jurídico para **auto-declaração de danos estruturais (trincas e rachaduras) e consequente imputação objetiva (automática) de responsabilidade civil às empresas rés.**

É necessário, portanto, valer-se do instrumento processual adequado, que é a **prova técnica pericial** (art. 156 do CPC).

Assim sendo, a **Deliberação CIF nº 207**, de 28 de setembro de 2018, reclama, nos termos dessa decisão, ajuste e adequação, a fim de que seja interpretada no sentido de exigir-se **Laudo Técnico Pericial** para a configuração das situações de danos em infraestruturas.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés, mantendo o Item 1 na planilha. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 1:

Item 1: Cumprir as deliberações nº 190 e 207 do CIF, nos termos da interpretação e fundamentação adequada constante da presente decisão.

Prazo: Inaplicável, já que as obrigações específicas serão examinadas nos Itens subsequentes.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Item 2: Apresentar ao Sistema CIF, a compilação do



universo de unidades habitacionais atingidas na forma da deliberação 207, em Barra Longa, Santana do Deserto, Sooretama, Linhares e Monsenhor Horta em Mariana.

Prazo proposto: 31/01/2020.

Item 2.1: Estabelecer solução definitiva de reassentamento para as 34 famílias contempladas na Deliberação CIF 190/2018.

Prazo proposto: 31/12/2019

Item 2.2: Estender os efeitos da Deliberação CIF 190/2018 às 4 famílias posteriormente realocadas conforme encaminhamento da CT-INFRA (37 reunião ordinária).

Prazo proposto: 31/12/2019.

Item 3: Apresentar ao Sistema CIF, diagnóstico, plano de ação e cronograma físico e financeiro detalhado acerca das necessidades de melhoria ou reconstrução de imóveis, ou reassentamento de famílias atingidas, em Barra Longa, Santana do Deserto, Sooretama, Linhares e Monsenhor Horta em Mariana.

Prazo proposto: 31/03/2020

As empresas réis **discordam** veementemente das proposições (ID 152885383), afirmando que a **Deliberação CIF nº 207/2018** abrange tão somente o Município de Barra Longa/MG, **não contemplando as demais localidades** mencionadas no pleito, e que o dever de tratamento de edificações, pela Fundação Renova, limita-se àquelas que **comprovadamente** tenham sido afetadas em razão do rompimento da barragem **ou** dos trabalhos reparatórios por si realizados. *In verbis:*

(...)



10. A proposta dos Autores, nos termos e condições apresentados, não deve prevalecer. A começar pelo fato de que a Deliberação CIF nº 207/2008 abrange **tão somente o Município de Barra Longa/MG**, não contempla das demais localidades mencionadas no pleito.

11. Alie-se a isso o fato de que o dever de tratamento de edificações, pela Fundação Renova, limita-se àquelas que comprovadamente tenham sido afetadas em razão do rompimento da barragem ou dos trabalhos reparatórios por si realizados. Assim é que, para essa finalidade, excluem-se do dever de tratamento as unidades habitacionais localizadas em Sooretama e Linhares. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, os impactos às unidades habitacionais nessas localidades não são diretamente relacionados ao rompimento da barragem e decorrem de cumprimento de ordem judicial.

12. Para Barra Longa, esses impactos, notadamente os da segunda hipótese, vêm sendo avaliados através de laudos periciais específicos para cada uma das residências, o que resultou na identificação de 154 residências em Barra Longa a serem tratadas pela Fundação. Para os trabalhos de reparo dos imóveis, a Renova contratou a empresa Andrade Gutierrez, que será mobilizada em breve para iniciar o serviço.

13. Mesmo que não constem expressamente das Deliberações CIF invocadas pelos Autores, os distritos de Santana do Deserto e Monsenhor Horta também foram avaliados, tendo sido emitidos laudos periciais individuais de avaliação das residências das pessoas que se disseram impactadas. Também com relação a esses distritos, portanto, a Fundação está consolidando a relação de residências a serem tratadas, para submissão ao CIF.

14. Como é de conhecimento desse MM. Juízo, os impactos às unidades habitacionais nessas localidades – relativos à ocorrência de cheias nas Lagoas de Linhares - não são diretamente relacionados ao rompimento da barragem e decorrem de cumprimento de ordem judicial (decisão liminar proferida na ACP nº1012064-42.2019.4.01.3800). Além disso, embora algumas dessas residências de fato tenham sofrido impactos, o seu tratamento não é simples e usual, já que se trata de unidades habitacionais irregulares, situadas em área de APP. Em razão dessas particularidades, a situação das residências afetadas em Linhares e Sooretama não pode ser tratada em conjunto com as das demais localidades indicadas pelos Autores, como se pretende nessa proposta para o item 2.

E ainda:

(...)



22. A Fundação Renova segue as boas práticas de reassentamento indicadas pelo IFC (International Finance Corporation). De acordo com essas diretrizes mundialmente reconhecidas, o estabelecimento de solução definitiva de reassentamento dá-se apenas em condições de deslocamento físico permanente. Ocorre que, no caso das 4 famílias que foram posteriormente realocadas, a ocorrência das condições de deslocamento físico permanente ainda carece de avaliação.

23. Com efeito, a Deliberação CIF nº 190/2018 versa sobre a necessidade de avaliação pelo Governo de Minas Gerais, por meio da atuação da Defesa Civil do Estadual e/ou de outros técnicos de outras secretarias ou órgãos, da condição das unidades habitacionais afetadas, condições de habitabilidade e apontamentos sobre possíveis tratativas. Contudo, **a Defesa Civil ainda não emitiu qualquer parecer acerca da situação de risco, de modo que, como indicado pela própria Ramboll, “não se sabe qual o (sic) tratamento será dado para as edificações originalmente identificadas em situação de risco estrutural, isto é, se as mesmas serão demolidas, reconstruídas ou reformadas”** (pg. 14 do Dossiê Reassentamento).

24. Oportuno ressaltar ainda que a caracterização de condição de deslocamento físico permanente não é o único elemento que caracteriza a necessidade de a Fundação Renova apresentar solução definitiva de reassentamento. Também é necessária a avaliação do nexo de causalidade com o rompimento da barragem de Fundão para que seja possível apurar responsabilidades.

25. Com efeito, qualquer solução definitiva por parte da Fundação Renova aplica-se exclusivamente aos casos de (i) risco comprovado; (ii) nexo causal direto com o rompimento da barragem de Fundão; e (iii) comprovação de inabitabilidade das edificações. Entretanto, até o momento, essas condições não foram verificadas, de forma que a proposta dos Autores não pode ser aceita.

Ao final, formularam **contraproposta** para os itens 2 e 3 do Eixo nº 4, nos seguintes termos:

Item 2: Apresentar ao Sistema CIF a compilação do universo de unidades habitacionais em Barra Longa, distrito de Santana do Deserto, distrito de Monsenhor Horta, que serão tratadas pela FUNDAÇÃO RENOVA, com base em laudos periciais de engenharia disponíveis.

PRAZO: 31/01/2020



Item 3: Apresentar ao Sistema CIF Plano de Obras/Cronograma Físico-Financeiro para reconstrução e/ou reformas de infraestruturas danificadas nos municípios impactados, uma vez que a atuação da FUNDAÇÃO RENOVA deve ater-se aos limites estabelecidos pelo TTAC, conforme lista a ser apresentada nos termos da Contraproposta apresentada pelas EMPRESAS ao Item 2.

PRAZO: 31/03/2020

In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

Por se tratarem de matérias interligadas, conexas e até indissociáveis, examino conjuntamente os Itens 2, 2.1, 2.2 e 3.

As alegações das Rés são, em parte, procedentes.

A controvérsia gira em torno do tratamento adequado a ser dado para as edificações em **suposta** situação de risco estrutural (**se as mesmas serão demolidas, reconstruídas ou reformadas**), bem como da necessidade de avaliação do nexos de causalidade com o rompimento da barragem de Fundão para que seja possível apurar as devidas responsabilidades.

Com efeito, tem razão as empresas rés quando afirmam que a [Deliberação CIF 207](#) se destina tão somente ao Município de Barra Longa/MG, **não contemplando e não se destinando** aos municípios de Santana do Deserto, Sooretama, Linhares e do Distrito de Monsenhor Horta (Mariana).

Por outro lado, partindo-se de uma *visão holística*, **não se** pode desconsiderar que as diretrizes (**marcos teóricos**) eventualmente fixados na questão da **infraestrutura para Barra Longa** devem ser estendidos (*até por observância ao princípio da isonomia*) às demais localidades que se encontram em situação equivalente.

É fundamental, portanto, na linha das premissas teóricas estabelecidas no Item 1, que



toda a questão dos "**danos em infraestrutura**" (*trincas, rachaduras, reassentamentos, moradias em área de risco, estruturas e fundações*) sejam tratadas ao longo de toda a bacia do Rio Doce (e adjacências) de maneira **técnica, definitiva e uniforme**.

Nesse sentido, apesar de a Deliberação CIF 207 se destinar tão somente a Barra Longa, **não há** qualquer óbice (ao contrário, tudo recomenda) que as **soluções (técnicas e jurídicas)** para a questão da infraestrutura em Barra Longa sejam estendidas e aplicadas em toda a extensão do Desastre do Rio Doce.

Apenas por questão didática e metodológica, com vistas a trazer maior racionalidade entre as ACPs em tramitação nesse juízo, tenho que as situações dos municípios de **Linhares/ES** e **Sooretama/ES** devem ser discutidas e tratadas no âmbito da ACP PJE nº 1012064-42.2019.4.01.3800, na qual já estão sendo decididas diversas questões relacionadas a Linhares e à foz do rio Doce, evitando-se a sobreposição de decisões, **inclusive com intensa atuação de Perito Judicial já nomeado por este juízo naqueles autos.**

Assim sendo, **excluo** da análise dos Itens 2 e 3 os Municípios de Linhares/ES e Sooretama/ES, determinando – desde já – a remessa da situação jurídica dos mesmos para exame e deliberação judicial no âmbito da ACP PJE nº 1012064-42.2019.4.01.3800, em que já há Perito Judicial nomeado.

Como consequência lógica, examino, abaixo, as situações de Barra Longa, Santana do Deserto e o Distrito de Monsenhor Horta (Mariana).

A pretensão inicial constante do Item 2 consiste em imputar às empresas réis a obrigação jurídica de apresentar ao Sistema CIF a **compilação** do universo de unidades habitacionais atingidas no que se refere aos **danos em infraestrutura**.

A pretensão constante do Item 3 consiste em executar as ações que se mostrarem necessárias, especialmente na definição do plano de obras e cronograma físico-financeiro, a partir dos diagnósticos apresentados.

As propostas dos Itens 2 e 3, tal como formuladas, **não atendem** aos anseios de



celeridade e eficiência que – decorridos mais de 04 anos do Desastre – se espera dos agentes integrantes do sistema de justiça.

Não há dúvida de que em relação ao Item 2, toda e qualquer **relação** de unidades habitacionais realizada pela Fundação Renova será, desde logo, alvo de desconfiança, crítica e não aceitação pelos interessados. Do mesmo modo, toda e qualquer relação feita pelas comunidades atingidas com base em **auto-declaração** será, igualmente, objeto de crítica e insatisfação por parte das empresas réis.

A situação de conflito e impasse atingiu um nível tal que é preciso reorganizar judicialmente o sistema, a fim de que este juízo defina, **sob o prisma técnico e imparcial**, cada etapa do procedimento, supervisionando-o.

Cumprido, portanto, trazer a situação de conflito (danos em infraestrutura) o para ambiente **técnico-científico**, mediante designação de **prova técnica pericial**, nos termos da legislação processual civil.

Tenho, assim, como indispensável a **nomeação de Perito Judicial** para auxiliar o juízo no exame das questões técnicas (**danos em infraestrutura**) que norteiam todo o Eixo 4.

Antes, porém, de adentrar ao exame dos Itens propriamente dito, cumpre reforçar os **marcos teóricos (premissas jurídicas)** que devem orientar a análise das questões ora submetidas à deliberação judicial.

A primeira situação jurídica a ser enfrentada é a **impossibilidade** de utilizar-se o **critério da auto-declaração** como único e definitivo na imposição de responsabilidade civil. É de todo apropriado imaginar-se que o critério da auto-declaração deve sim servir como "*porta de entrada*" "*declaração de vontade*" "*pretensão de direito*", a fim de que a situação fática e jurídica vindicada seja objeto de posterior validação pericial.

NOUTRAS PALAVRAS: é **direito** de todo e qualquer atingido, como "*porta de entrada*" e mera "*declaração de vontade*" **auto-declarar** seus alegados danos em infraestrutura e formular pretensão de ser reparado/indenizado. **Essa auto-**



declaração, entretanto, *por si só*, não basta para imputar (de forma automática) responsabilidade civil às empresas réas, sendo absolutamente imprescindível que a mesma (auto-declaração) seja comprovada e validada por prova pericial, técnica e isenta.

Portanto, em toda a extensão do **Eixo Prioritário nº 4 é preciso que o dano alegado (e sua quantificação) seja devidamente periciado, comprovado, dimensionado e atestado por Perito Judicial.**

A segunda situação jurídica a ser enfrentada diz respeito ao nexo de causalidade com o Rompimento da Barragem de Fundão.

É evidente que os **danos em infraestrutura** (*trincas, rachaduras, estruturas, etc*) devem guardar nexo de causalidade (direto ou indireto) com o rompimento da barragem de Fundão. Os danos em infraestrutura devem decorrer diretamente do rompimento da Barragem **ou** mesmo de situações indiretas, **mas que tenham alguma correlação com o fato original (evento danoso)**, ainda que sejam meros desdobramentos do Rompimento.

A alegação das empresas réas de que eventuais danos (indiretos) a terceiros decorrentes de **ordem judicial** (liminar) proferida nas ações civis públicas não estão guardados pelo nexo de causalidade não merece acolhimento. Ora, eventual ajuizamento da ACP e eventual concessão de medida liminar no "Caso Samarco" decorre direta, única e exclusivamente do **fato originário (rompimento da barragem de Fundão)** de responsabilidade **exclusiva** das empresas réas.

Logo, também nessas situações (**causalidade indireta, porém, vinculada de algum modo ao fato originário**) tem-se como suficientemente preenchido o requisito do nexo de causalidade.

Apurado e dimensionado o dano **e** comprovado o nexo de causalidade, ter-se-á como implementado os requisitos para caracterização da responsabilidade civil e consequente dever de reparar e indenizar.



Diante desse cenário, tem-se como imprescindível - **a partir da designação de prova técnica pericial** - definir-se o rito procedimental com vistas à entrega da prestação jurisdicional célere, justa e adequada.

As partes interessadas devem, inicialmente, apresentar em juízo a **Relação** das unidades habitacionais que entendem terem sido atingidas, a fim de que sejam individualmente periciadas e haja a confecção de **Laudo Pericial (Judicial)** sobre cada uma delas.

Apresentada a relação das unidades habitacionais, caberá ao **Perito Judicial** examiná-las individualmente, lavrando o Laudo Técnico correspondente, seguindo-se as normas técnicas aplicáveis, **estando – desde já – incluídas no rol a ser periciada a situação das 34 famílias (unidades habitacionais) constantes dos Itens 2.1 e 2.2**

Cumprida a diligência pericial, este juízo, após oitiva das partes, decidirá a respeito dos Laudos Técnicos produzidos pelo Perito Judicial.

Na sequência, definido judicialmente o universo de unidades habitacionais que estarão sujeitas à intervenção de obras de infraestrutura, caberá ao Perito Judicial apresentar ao juízo Plano de Obras e Cronograma físico-financeiro.

Homologado o Plano de Obras e o Cronograma Físico-Financeiro caberá às empresas rés (Fundação Renova) executá-lo, cumprindo os prazos judicialmente fixados.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação das empresas rés. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes aos Itens 2, 2.1, 2.2 e 3.

Item 2: Concedo às instituições integrantes do polo ativo (MPF, MP/MG, MP/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES, AGU/CIF, PGE/ES e AGE/MG) prazo para que apresentem em juízo a Relação individualizada das unidades habitacionais que entendem



terem sido atingidas nos municípios de Barra Longa, Santana do Deserto e o Distrito de Monsenhor Horta (Mariana), decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão.

PRAZO IMPRORROGÁVEL: até 18:00 horas do dia 14 de fevereiro de 2020

Item 2.1: De posse da Relação, deverá o Sr. Perito Judicial periciar cada uma das unidades habitacionais, incluindo a situação das 34 famílias (unidades habitacionais) constantes dos Itens (originários) 2.1 e 2.2, confeccionando e trazendo a juízo para deliberação os respectivos Laudos Técnicos, contendo, se for o caso, o diagnóstico individualizado de reparação e a solução técnica cabível, seguindo-se – obrigatoriamente – as premissas teóricas da presente decisão e as normas técnicas aplicáveis.

PRAZO: 15 de maio de 2020.

Item 2.2: É dever de ambas as partes, inclusive das Assessorias Técnicas e Comissão de Atingidos, disponibilizar ao Perito Judicial **todos** os documentos, laudos técnicos e informações que digam respeito ao objeto da perícia.

Item 2.3: Ao periciar cada uma das habitações, o Sr. Perito Judicial deverá examinar e responder aos QUESITOS das partes e também os seguintes QUESITOS DO JUÍZO, sempre que cabível:

a) a edificação objeto da perícia está em situação de risco comprovado?

b) há risco iminente? Qual?

c) os eventuais danos da edificação objeto da perícia são decorrentes do nexo causal do rompimento da barragem de Fundão?



d) nexa causal direto ou indireto? Justifique.

e) a edificação objeto da perícia está comprovadamente inabitável?

f) é possível que, com intervenção construtiva, a edificação objeto da perícia continue sendo utilizada para os fins a que se destina?

g) em caso afirmativo do item anterior, quais as intervenções são necessárias?

h) qual a solução técnica cabível para a habitação? O que fazer?

i) queira o Sr. Perito prestar outros esclarecimentos que se façam necessários.

Item 2.4: Apresentado o Laudo Técnico em juízo, as partes terão o prazo comum de 05 dias úteis para manifestação, requerendo o que for de Direito.

Item 3: Decidido e Homologado o Laudo Técnico sobre o diagnóstico das residências, o Sr. Perito Judicial deverá apresentar em juízo, de forma detalhada, o Plano de Obras e o Cronograma Físico-Financeiro para eventual reconstrução, reassentamento e/ou reforma de infraestruturas danificadas, a ser submetido à deliberação judicial.

PRAZO: 05 de junho de 2020

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.



Item 4: Estabelecer solução definitiva para as famílias atingidas e alocadas em moradias temporárias de Linhares e Sooretama.

PRAZO PROPOSTO: 31/12/2019

As empresas rés **discordam** da proposição (ID 152885383). *In verbis*:

"(...)

27. Esse item deve ser excluído, na medida em que a respectiva obrigação já foi cumprida. A solução definitiva consiste na reforma ou reconstrução das casas atingidas em Linhares e Sooretama, conforme Laudos Periciais de Engenharia emitidos pela empresa Avalicom (Doc. 3), contratados por liberalidade e pro-atividade da Fundação Renova, **haja vista inexistir evidência de nexo causal direto com o rompimento da barragem de Fundão.**

*In casu, entendo que por uma questão didática e metodológica, com vistas a trazer maior racionalidade entre as ACPs em tramitação nesse juízo, tenho que as situações dos municípios de **Linhares/ES** e **Sooretama/ES** devem ser discutidas e tratadas no âmbito da ACP PJE nº 1012064-42.2019.4.01.3800, na qual já estão sendo decididas diversas questões relacionadas a Linhares e à foz do rio Doce, **inclusive com atuação de Perito Judicial já nomeado por este juízo naqueles autos***

Assim sendo, **excluo** o Item 4 versando sobre os Municípios de Linhares/ES e Sooretama/ES, determinando – desde já – a remessa da situação jurídica dos mesmos para exame e deliberação judicial no âmbito da ACP PJE nº 1012064-42.2019.4.01.3800, aproveitando-se a atuação em campo do Perito Judicial já nomeado.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.



Item 5: Estabelecer medidas de emergência que devem ser adotadas para as famílias que residem em casas cujo risco de desabamento foi identificado pela defesa Civil de Barra Longa, considerando inclusive a impossibilidade de moradia decorrente do abalo emocional.

PRAZO PROPOSTO: 31/12/2019

As empresas réis alegam que **não dispõem** de informações suficientes para avaliar o referido item (ID 152885383). *In verbis*:

"(...)

28. As Empresas e Fundação Renova **não dispõem de informações suficientes para avaliar esse item**. Por tratar-se de obrigação nova, que não constava na planilha resultante das discussões, datada de 4.12.2019, as Partes não tiveram a oportunidade de discuti-la.

29. A adequada avaliação desse item **exige que, no mínimo, a lista com as famílias identificadas pela Defesa Civil de Barra Longa seja disponibilizada à Fundação Renova para avaliação de causalidade e comprovação de risco**.

30. Ademais, qualquer solução definitiva por parte da Fundação Renova aplicar-se-ia exclusivamente aos casos de (i) risco comprovado; (ii) nexos causais diretos com o rompimento da barragem de Fundão; e (iii) comprovação de inabitabilidade das edificações. Entretanto, até o momento, essas condições não foram verificadas, de forma que a proposta dos Autores não pode ser aceita.

31. Cumpre ressaltar que, por medida de precaução, a Fundação removeu famílias indicadas pela Comissão de Atingidas e Atingidos de Barra Longa e assessoria técnica, em atendimento à Deliberação 190/2018 do CIF, que ratificou entendimento acordado em reunião mediada pela Mesa de Diálogo do Estado de Minas Gerais, em agosto de 2018.

32. Saliente-se também que parte daquele acordo versa sobre a necessidade de avaliação pelo Governo de Minas Gerais, por meio da Defesa Civil Estadual e/ou outros técnicos de outras secretarias ou órgãos, acerca da condição das casas e apontamentos sobre possíveis



tratativas.

33. Posteriormente a essas remoções, novos casos passaram a ser apresentados à Fundação Renova pela Comissão de Atingidas e Atingidos de Barra Longa. Esses novos casos, entretanto, não possuem qualquer vínculo com a deliberação, que versou sobre determinado conjunto de moradores, não estão relacionados com interdições da Defesa Civil e, tampouco, apresentam atestada causalidade com o rompimento da barragem de Fundão

Entendo que a questão encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

*In casu, tem-se que a matéria posta à decisão judicial reclama, necessariamente, a produção de **prova técnica pericial**.*

Caberá ao **Sr. Perito Judicial** examinar cada uma das residências supostamente identificadas pela Defesa Civil, emitindo, na sequência, **Laudo Técnico individualizado** indicando ao juízo: **a)** se há risco de desabamento iminente, devidamente comprovado; **b)** se há medidas de emergência que possam ser empregadas; **c)** descrição da situação emocional das respectivas famílias.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação das empresas rés. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao Item 5.

Item 5: Concedo às instituições integrantes do polo ativo (MPF, MP/MG, MP/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES, AGU/CIF, PGE/ES e AGE/MG) prazo para que apresentem em juízo a Relação individualizada das famílias que residem em casas cujo risco de desabamento foi supostamente identificado pela Defesa Civil de Barra Longa.

PRAZO IMPRORROGÁVEL: até 18:00 horas do dia 14 de fevereiro de 2020



Item 5.1: De posse da relação, deverá o Sr. Perito Judicial periciar cada uma das unidades habitacionais, confeccionando Laudo Técnico individualizado indicando ao juízo:

a) se há risco de desabamento iminente, devidamente comprovado;

b) se há medidas de emergência que possam ser empregadas;

c) descrição da situação emocional das respectivas famílias.

d) qual a solução técnica cabível para a habitação?

e) queira o Sr. Perito prestar outros esclarecimentos que se façam necessários.

PRAZO: 20 de março de 2020.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Item 6: Apresentar ao Sistema CIF, Plano de Obras/Cronograma Físico-Financeiro para reconstrução e/ou reformas de casas trincadas no município de Barra Longa, que contemple casas reformadas/reconstruídas pela Samarco que não foram feitas a contento, à época emergencial.

PRAZO PROPOSTO: 31/03/2020



As empresas rés **concordam** com o tema proposto, desde que as medidas reparatórias limitem-se às trincas que tenham relação com o rompimento da barragem (ID 152885383). *In verbis*:

"(...)

34. As Empresas estão de acordo com o Item proposto pelos Autores, observando-se, desde já que medidas reparatórias **devem ser limitadas as trincas que tenham relação com o rompimento da barragem.**

In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

Também aqui a matéria posta à decisão judicial reclama, necessariamente, a produção de **prova técnica pericial**.

Caberá ao Sr. Perito Judicial examinar cada uma das **casas reformadas/reconstruídas** pela Samarco que - *supostamente* - não foram feitas a contento à época emergencial, emitindo, na sequencia, **Laudo Técnico individualizado** indicando ao juízo: **a)** se há vício de construção; **b)** os eventuais danos da edificação objeto da perícia são decorrentes do *nexo causal* do rompimento da barragem de Fundão? **c)** nexos causal direto ou indireto? **d)** a edificação objeto da perícia está comprovadamente inabitável; **e)** é possível que, com intervenção construtiva, a edificação objeto da perícia continue sendo utilizada para os fins a que se destina?; **f)** em caso afirmativo do item anterior, quais as intervenções são necessárias? **g)** qual a solução técnica cabível para a habitação.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação das empresas rés. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao Item 6.

Item 6: Concedo às instituições integrantes do polo ativo (MPF, MP/MG, MP/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES, AGU/CIF, PGE/ES e AGE/MG) prazo para que apresentem em juízo a Relação



individualizada das casas reformadas/reconstruídas pela Samarco que - supostamente - não foram feitas a contento à época emergencial.

PRAZO IMPRORROGÁVEL: até 18:00 horas do dia 14 de fevereiro de 2020

Item 6.1: De posse da relação, deverá o Sr. Perito Judicial periciar cada uma das unidades habitacionais, confeccionando Laudo Técnico individualizado indicando ao juízo:

- a) se há vício de construção;**
- b) os eventuais danos da edificação objeto da perícia são decorrentes do *nexo causal* do rompimento da barragem de Fundão?**
- c) nexo causal direto ou indireto?**
- d) a edificação objeto da perícia está comprovadamente inabitável;**
- e) é possível que, com intervenção construtiva, a edificação objeto da perícia continue sendo utilizada para os fins a que se destina?;**
- f) em caso afirmativo do item anterior, quais as intervenções são necessárias?**
- g) qual a solução técnica cabível para a habitação.**

PRAZO: 15 de maio de 2020.

Item 6.2: Apresentado o Laudo Técnico em juízo, as partes terão o prazo comum de 05 dias úteis para manifestação, requerendo o que for de Direito.

Item 6.3: Homologado o Laudo Técnico, o Sr. Perito Judicial



deverá apresentar em juízo, de forma detalhada, o Plano de Obras e o Cronograma Físico-Financeiro para eventual reconstrução, reassentamento e/ou reforma de infraestruturas danificadas, a ser submetido à deliberação judicial.

PRAZO: 05 de junho de 2020

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Item 7: Eliminação dos lotes 122 e 131b, da quadra D, do reassentamento de Paracatu de Baixo, em razão de estarem situados em área de talvegue com aterro e drenagem profunda (conforme relatório de monitoramento Ramboll de setembro/2019).

PRAZO PROPOSTO: 31/01/2020

As empresas rés aduzem que a obrigação proposta pelos autores **já foi devidamente cumprida**, devendo ser excluída (ID 152885383). *In verbis*:

(...)

35. Inicialmente a Fundação Renova esclarece que as áreas indicadas pela RAMBOLL foram caracterizadas, tanto pelos estudos realizados pela FUNDAÇÃO, bem como pelos órgãos ambientais competentes, no processo de licenciamento ambiental e urbanístico, **como áreas de drenagem natural do terreno**. Esses estudos não identificaram a suposta impossibilidade de destinação de lotes nessas áreas, como indicado pela Ramboll. O único cuidado adicional apontado nos laudos – que já foi adotado pela Renova – e a criação de meios para manutenção do escoamento das águas pluviais de forma adequada, por meio de drenos de fundo, para garantir a segurança e estabilidade dessas áreas.



36. Mesmo assim, como houve manifestação expressa das famílias pela alteração dos lotes previstos para essas áreas, **a Fundação Renova não se opôs a sua realocação e atendimento,**

37. Lote 122: optou pelo Reassentamento Familiar, conforme registro em ata de escuta realizada em 17.10.2019 (Doc. 4), de modo que seu atendimento nessa modalidade foi iniciado em 28.11.19, conforme documento anexo (Doc. 5).

38. Lote 131b: projeto de remanejamento foi aprovado pela respectiva família em 29.11.2019, conforme documento anexo (Doc. 6).

39. Por fim, cumpre esclarecer que as áreas originais dos lotes 122 e 131B **não serão utilizadas para edificação de residências.** A obrigação proposta pelos Autores já foi devidamente cumprida pela Fundação Renova e, portanto, deve ser excluída.

In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

Conforme atestado expressamente pela parte ré, "as áreas originais dos lotes 122 e 131B não serão utilizadas para edificação de residências". - grifei

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação das empresas rés, mantendo o Item 7 na planilha. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao Item 7.

Item 7: Os lotes 122 e 131b, da quadra D, do reassentamento de Paracatu de Baixo, em razão de estarem situados em área de talvegue, não podem ser destinados ou utilizados para edificação de residências, devendo, ainda, ser estabelecidos meios para manutenção do escoamento das águas pluviais de forma adequada, por meio de drenos de fundo, para garantir a segurança e estabilidade dessas áreas.

PRAZO: 28 de fevereiro de 2020 pra comprovação judicial do



Projeto com as adequações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Item 8: Apresentar ao Sistema CIF plano de ação para a realocação das 32 moradias temporárias situadas em áreas de risco no município de Mariana, conforme dossiê do reassentamento.

PRAZO PROPOSTO: 31/01/2020

As empresas rés aduzem que a obrigação proposta pelos autores **já foi devidamente cumprida**, devendo ser excluída (ID 152885383). *In verbis*:

(...)

40. O reassentamento de indivíduos atingidos do Município de Mariana já está em fase avançada nos autos da ação civil pública nº 0043356 50.2015.8.13.0400 (“ACP MARIANA”), a qual foi proposta pelo MPMG em 2015.

41. O endereçamento da situação de Mariana naquela ação civil pública específica foi expressamente tratado pelas Partes no TTAC, no qual se acordou que ficaria excluído de seu escopo o reassentamento objeto da ACP MARIANA. *In verbis*:

“Cláusula 3: As partes reconhecem expressamente que o objeto das ações judiciais listadas no ANEXO, ajuizadas pelo PODER PÚBLICO, está abrangido pelo presente Acordo, razão pela qual buscarão sua extinção com resolução do mérito, nos termos da CLÁUSULA 254.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os COMPOMITENTES manifestar-se-ão nos autos das ações judiciais listadas no ANEXO e demais ações coletivas existentes, além das que



venham a ser propostas relativas ao EVENTO, desde que tenha objeto abrangido pelo presente ACORDO, para fazer prevalecer as cláusula e obrigações presentes nesse ACORDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se aplica o disposto no Parágrafo Primeiro à Ação Civil Pública 0043356-50.2015.8.13.0400, distribuída originalmente à 2ª Vara Cível de Mariana/MG"

42. Notadamente em razão da urgência em conferir assistência às comunidades diretamente impactadas pelo rompimento da Barragem de Fundão, desde o ajuizamento da referida ação civil pública, as Empresas e o MPMG vêm mantendo tratativas constantes, por meio de audiências judiciais e reuniões, para definição conjunta a respeito dos encaminhamentos necessários, bem como a metodologia a ser adotada quanto a todas as providências humanitárias e ambientais.

43. Vale ressaltar, ainda, que há um incidente processual específico, cumprimento de sentença nº 0041497-28.2017.8.13.0400, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana, referente às obrigações de reparação ao direito à moradia, consistente em reassentamentos coletivos, familiares e reconstruções.

44. Cristalino, portanto, que qualquer questão atinente ao reassentamento ou realocação de pessoas atingidas em Mariana/MG deve ser dirimida no foro competente, qual seja, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana, no qual tramita a mencionada ação civil pública, seguindo-se os estritos termos da Cláusula 3, Parágrafo Segundo, do TTAC.

45. Não obstante isso, em sinal de transparência e boa-fé perante esse MM. Juízo, é importante informar que **não existem 32 (trinta e duas) moradias em área de risco em Mariana, mas, sim, 25 (vinte e cinco), conforme georreferenciamento das moradias sobreposto ao mapa do Plano Municipal de Redução de Risco** (Doc. 7).

46. Note-se que, dentre as 25 (vinte e cinco) moradias identificadas, 6 estão em área de risco 2 (risco médio) e 19 em área de risco 3 (risco alto). Não há moradia temporária localizada em área de risco 4 (ou seja, situação indicada no Plano Municipal de Redução de Riscos como áreas em que existe a necessidade de remoção).



47. Além disso, no universo de 25 (vinte e cinco) moradias, 15 (quinze) são alugadas pela Fundação Renova e 10 (dez) são de propriedade da respectiva família. Tais moradias foram escolhidas pelas famílias sem a participação da equipe da Fundação Renova. Para esses 10 (dez) casos, o atendimento, pela Fundação Renova, dá-se via compensação financeira (pagamento do valor de aluguel em pecúnia).

A Fundação Renova esclarece que:

(i) As famílias elegíveis aos reassentamentos podem viabilizar seu atendimento de moradia temporária através do aluguel de moradia – a equipe da Fundação Renova auxilia na procura e formaliza o atendimento por meio do contrato de locação; ou através de compensação financeira quando a família opta por viabilizar seu próprio atendimento e deseja receber o valor do aluguel em pecúnia mensalmente. No último caso, a Fundação Renova não possui qualquer participação na escolha das moradias dessas famílias, sendo inclusive, alguns desses, imóveis próprios (adquiridos anterior ou posteriormente ao rompimento da barragem);

(ii) Em ambas as modalidades de atendimento, mantêm-se igualmente as demais atividades previstas no plano de atendimento, a saber: efetivação da mudança, pagamento da diferença no valor da conta de energia elétrica, pagamento da conta de água, reparos construtivos nas moradias com foco em segurança, saúde e acessibilidade quando solicitado pela família através dos canais de manifestação e/ou mediante vistoria realizada pela equipe Fundação Renova;

(iii) Importante destacar também que as famílias podem solicitar mudança na sua forma de atendimento se assim desejarem. As famílias que se encontram em imóveis alugados pela Fundação Renova podem também solicitar mudança de imóvel sempre que de interesse das mesmas, não havendo por parte da FR qualquer impeditivo.

48. Importante esclarecer ainda que a Fundação Renova não possui prerrogativa para realocação de qualquer família sem sua anuência. Ou seja, a Fundação Renova não pode impor a família alguma desocupar o imóvel em que reside. A Fundação Renova atua informando e orientando quanto à escolha de imóveis que possam atender ao núcleo familiar com segurança e salubridade, mediante a elaboração de vistorias cautelares nos imóveis, reparos construtivos, acompanhamento social e viabilizando as mudanças, sempre que solicitadas pelas famílias.



49. Especificamente com relação aos 25 imóveis situados em áreas consideradas de risco pelo Plano Municipal de Redução de Riscos do Município de Mariana, a Fundação Renova, em necessária articulação e sob a orientação da equipe da Defesa Civil, realizou todas as seguintes atividades necessárias:

1. Atualização do mapeamento das moradias temporárias em áreas de risco (georreferenciado), gerando mapa atualizado (Doc. 7). Tal atividade será monitorada e atualizada constantemente;

2. Elaboração de materiais informativos que serão utilizados tanto pela Fundação Renova quanto pela equipe da Defesa Civil na abordagem às famílias residentes no município (Doc. 8);

50. Além disso, entre 17 e 20.12.2019 a Fundação Renova – em conjunto com representantes da Defesa Civil - realizou visitas às famílias residentes em áreas de risco, para informar sobre o nível de risco em que o imóvel se encontra, bem como as ações previstas no Plano de Redução de Riscos. Naquele momento também foi esclarecido às famílias sobre a possibilidade de mudança do imóvel, caso estas estivessem de acordo. Sobre essa atividade cumpre destacar: (i) as visitas foram realizadas por equipe social da Fundação Renova e, à exceção de 03 casos, de representante da Defesa Civil; (ii) para todas as visitas foram geradas atas assinadas pelo(s) membro(s) da família abordado(s) (Doc. 9); (iii) **apenas duas (2) famílias manifestaram o seu desejo de realizar mudança de imóvel, por motivos próprios e peculiares.**

51. As ações aqui descritas evidenciam, portanto, que a obrigação proposta pelos Autores foi adequada e integralmente atendida pela Fundação Renova.

In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

De início, cumpre anotar que o **próprio MP/MG** é subscritor da proposta constante do Item 8, trazendo corretamente para este juízo federal o exame da matéria. Como afirmado ao longo dessa decisão, é fundamental ter-se no tema dos "**Danos em Infraestrutura**" um tratamento uniforme entre as situações que se encontram em situação idêntica ou equivalente ao longo do Desastre. Assim sendo, rejeito a alegação das empresas rés de que o tema deve ser tratado pela Justiça Estadual.



No mérito, também aqui a matéria posta à decisão judicial reclama, necessariamente, a produção de **prova técnica pericial**.

As empresas rés discordam, inicialmente, do número de 32 moradias, afirmando que o número correto é 25. Afirmam, ainda, que no universo de 25 (vinte e cinco) moradias, **15 (quinze) são alugadas pela Fundação Renova e 10 (dez) são de propriedade da respectiva família**. Tais moradias, alegam as empresas rés, foram escolhidas pelas famílias sem a participação da equipe da Fundação Renova. Para esses 10 (dez) casos, o atendimento, pela Fundação Renova, dá-se via compensação financeira (pagamento do valor de aluguel em pecúnia).

É necessário, portanto, valer-se da **prova técnica pericial**, a fim de que o Sr. Perito do juízo possa periciar cada uma das unidades habitacionais, dimensionando adequadamente o universo (25 ou 32), individualizando-as pelo grau de risco e, na sequência, sugerindo as medidas corretivas correspondentes.

Caberá, então, ao Sr. Perito Judicial examinar cada uma das **32 moradias temporárias supostamente situadas em áreas de risco no município de Mariana**, emitindo, na sequência, **Laudos Técnicos individualizados** indicando ao juízo: **a)** se estão em área de risco, descrevendo-a; **b)** a edificação objeto da perícia está comprovadamente inabitável; **c)** é possível que, com intervenção construtiva, a edificação objeto da perícia continue sendo utilizada para os fins a que se destina?; **d)** em caso afirmativo do item anterior, quais as intervenções são necessárias? **e)** qual a solução técnica cabível para a habitação.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação das empresas rés, mantendo o Item 8 na planilha. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao Item 8.

Item 8: Caberá ao Sr. Perito Judicial periciar cada uma das unidades habitacionais (32 moradias temporárias situadas em áreas de risco no município de Mariana), confeccionando Laudos Técnicos individualizados indicando ao juízo:



- a) se estão em área de risco, descrevendo-a;
- b) a edificação objeto da perícia está comprovadamente inabitável;
- c) é possível que, com intervenção construtiva, a edificação objeto da perícia continue sendo utilizada para os fins a que se destina?;
- d) em caso afirmativo do item anterior, quais as intervenções são necessárias?
- e) qual a solução técnica cabível para a habitação.
- f) indicar eventual plano de ação para realocação, assim como eventual Plano de Obras e Cronograma Físico-Financeiro.

PRAZO: 20 de março de 2020

Item 8.1: Apresentado o Laudo Técnico em juízo, as partes terão o prazo comum de 05 dias úteis para manifestação, requerendo o que for de Direito, deliberando o juízo na sequência.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Item 9: Apresentar plano de ação para a realocação das 7 moradias temporárias situadas em áreas de risco no município de Barra Longa, conforme dossiê do reassentamento.



PRAZO PROPOSTO: 31/01/2020

As empresas rés aduzem que, relativamente à obrigação proposta pelos autores, tem adotado as medidas necessárias e adequadas, dentro dos limites de sua atuação, **devendo ser excluída a referida obrigação** (ID 152885383). *In verbis*:

"(...)

52. A proposta dos Autores deve ser excluída, na medida em que a Fundação Renova já adotou as medidas necessárias e adequadas, dentro dos limites de sua atuação, para endereçar a situação das “7 moradias temporárias situadas em áreas de risco no município de Barra Longa”, como demonstra a planilha abaixo:



família esta moradia, e pelo fato da Renova não possuir poder de polícia, a articulação para possível deslocamento será alinhada com a Defesa Civil Municipal de Barra Longa.

Imagem 1



Imagem 2



Imagem 3



In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

Também aqui a matéria posta à decisão judicial reclama, necessariamente, a produção de **prova técnica pericial**.

As empresas réis discordam da proposição, afirmando que tem adotado as medidas corretas e adequadas à solução do problema.

É necessário, portanto, valer-se da **prova técnica pericial**, a fim de que o Sr. Perito do juízo possa periciar cada uma das unidades habitacionais, dimensionando



adequadamente a necessidade (ou não) de realocação das 7 moradias temporárias situadas em áreas de risco no município de Barra Longa e, na sequência, sugerindo as medidas corretivas correspondentes.

Caberá, então, ao Sr. Perito Judicial examinar cada uma das **07 moradias temporárias supostamente situadas em áreas de risco no município de Barra Longa**, emitindo, na sequência, **Laudo Técnico individualizado** indicando ao juízo: **a)** se estão em área de risco, descrevendo-a; **b)** a edificação objeto da perícia está comprovadamente inabitável; **c)** é possível que, com intervenção construtiva, a edificação objeto da perícia continue sendo utilizada para os fins a que se destina?; **d)** em caso afirmativo do item anterior, quais as intervenções são necessárias? **e)** qual a solução técnica cabível para a habitação.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação das empresas réis, mantendo o Item 9 na planilha. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao Item 9.

Item 9: Caberá ao Sr. Perito Judicial periciar cada uma das unidades habitacionais (07 moradias temporárias situadas em áreas de risco no município de Barra Longa), confeccionando Laudo Técnico individualizado indicando ao juízo:

a) se estão em área de risco, descrevendo-a;

b) a edificação objeto da perícia está comprovadamente inabitável;

c) é possível que, com intervenção construtiva, a edificação objeto da perícia continue sendo utilizada para os fins a que se destina?;

d) em caso afirmativo do item anterior, quais as intervenções são necessárias?

e) qual a solução técnica cabível para a habitação.

f) indicar eventual plano de ação para realocação, assim como eventual Plano de Obras e Cronograma Físico-Financeiro.

PRAZO: 20 de março de 2020



Item 9.1: Apresentado o Laudo Técnico em juízo, as partes terão o prazo comum de 05 dias úteis para manifestação, requerendo o que for de Direito, deliberando o juízo na sequência.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Item 10: Apresentar ao Sistema CIF, como parte integrante de todas as obras, plano de comunicação com as comunidades, plano de mitigação de impactos e manutenção de acessos, edificações, residências e infraestrutura urbana.

PRAZO PROPOSTO: 31/03/2020

As empresas rés aduzem que a obrigação proposta pelos autores **não pode ser acolhida** (ID 152885383). *In verbis*:

"(...)

53. A proposta dos Autores não pode ser acolhida.

É preciso delimitar o escopo para as obras passíveis de licenciamento ambiental (classes 1 a 6), uma vez que a apresentação de plano de comunicação para obras menores é realizada diretamente com a parte interessada – exemplo, quando é realizada reforma em uma moradia: a família é acionada para levantamento de escopo (lavratura de Ordem de Serviço), sendo formalizado Termo de Autorização para início das obras e, por fim, assinado Termo de Entrega de obra. Se necessário, os vizinhos são comunicados.

As empresas apresentaram **contraproposta** (ID 152885383). *In verbis*:



Apresentar como parte integrante de todas as obras passíveis de licenciamento ambiental (classes 1 a 6), conforme estabelece a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, iniciadas até 31/12/2019, plano de comunicação com as comunidades, plano de mitigação de impactos e manutenção de acessos, edificações, residências e infraestrutura urbana.

PRAZO 31/1/2020.

In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.

A pretensão das empresas rés merece acolhimento.

Com efeito, **não há** sentido lógico em exigir-se **plano geral** de comunicação às comunidades e/ou **plano geral** de mitigação dos impactos para toda e qualquer obra, sobretudo quando se trata de **realização de obras de menor porte**, a exemplo de simples reforma de casa certa e determinada, cuja comunicação - quando cabível - deve ser estabelecida e endereçada diretamente com os responsáveis.

É necessário, portanto, delimitar as hipóteses em que os Planos de Comunicação e Mitigação devem ser exigidos e efetivados.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação das empresas rés. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao Item 10.

Item 10: Apresentar em juízo para fins deliberação, Plano de comunicação com as comunidades e Plano de mitigação de impactos e manutenção de acessos, edificações, residências e infraestrutura urbana como parte integrante de todas as obras passíveis de licenciamento ambiental



(classes 1 a 6), conforme estabelece a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

PRAZO: até 31 de março de 2020.

Publique-se. Registre-se.

CUMPRA-SE.

DA NOMEAÇÃO DO PERITO OFICIAL DO JUÍZO

A controvérsia dos autos (**EIXO PRIORITÁRIO Nº 4**) diz respeito aos alegados "**danos em infraestrutura**" (**trincas, rachaduras, moradias em área de risco, medidas emergenciais, problemas de estrutura e fundação**), os quais - dada a natureza técnica - reclamam produção de prova técnica pericial.

É de todo evidente que a solução das situações de conflito trazidas a juízo no **Eixo Prioritário nº 4** reclamam - necessariamente - conhecimentos técnicos (e científicos) sobre infraestrutura e demais procedimentos de engenharia a serem adotados para correção das trincas e estruturas, como eventual reforma, demolição ou reassentamento.

Dispõe o art. 156, *caput*, do CPC/15 que "***O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico***" e, sendo esta a hipótese dos autos, inafastável é a necessidade da realização de prova pericial, para fins de adequada formação da convicção judicial.

Conforme já dito acima, as situações de **Linhares/ES** e **Sooretama/ES** serão examinadas no âmbito da ACP PJE nº 1012064-42.2019.4.01.3800 em trâmite neste juízo, **inclusive já contando com a atuação de Perito Judicial**.



No âmbito daqueles autos (ACP Linhares), este juízo nomeou como **Perito Judicial** a AECOM, **maior empresa de engenharia e infraestrutura do mundo**, com atuação nas áreas de Projeto, Consultoria, Construção e Gerenciamento. Trata-se, portanto, de empresa global, sólida, com sede em Los Angeles (USA) e ações na Bolsa de Nova York, ocupando atualmente a posição nº 157 dentre as *Fortune 500*. Registrou em 2019 um faturamento superior a 20 Bilhões de Dólares.

(FONTE: https://www.aecom.com/documents/fact-sheet/AECOM-Press-Fact-Sheet.pdf?utm_source=website&utm_medium=mega_menu&utm_campaign=new_design)

Ostenta, portanto, todas as credenciais necessárias para atuar perante a **JUSTIÇA FEDERAL** como Perito Judicial no Desastre de Mariana.

Registro, ademais, que a atuação da AECOM como **Perito Judicial** na ACP Linhares foi **fundamental** e **valiosa** para o equacionamento dos temas sensíveis e difíceis trazidos à apreciação judicial, a exemplo do descomissionamento do barramento do Rio Pequeno (Linhares/ES), concluído com absoluto sucesso, **a partir do alto nível técnico de atuação da AECOM**.

A situação aqui (**Eixo Prioritário nº 4**) é a mesma.

É fundamental ter-se como **Perito Judicial** alguém com **notória expertise técnica**, da confiança do juízo e, sobretudo, alguém que já esteja atuando no Desastre de Mariana, com conhecimento local das diversas situações e realidades da bacia do Rio Doce.

Como a AECOM já atua efetivamente como **Perito Judicial** na ACP Linhares, atuando, inclusive, nos danos em infraestrutura de **Linhares/ES** e **Sooretama/ES**, tenho como imprescindível dar **tratamento isonômico** a toda a bacia do Rio Doce, razão pela qual caberá à mesma atuar também em Barra Longa, Santana do Deserto, Mariana e o Distrito de Monsenhor Horta.

Isto posto, demonstrada a necessidade de



esclarecimentos **técnicos**, **NOMEIO** como **perito oficial do juízo** (art. 156 c/c 465 do CPC) a AECOM do Brasil Ltda, na pessoa do Dr. Vicente Pinho de Mello, Diretor Presidente, sociedade empresária com endereço na Rua Tenente Negrão, nº 140 – 2º andar, bairro Itaim Bibi – São Paulo/SP – Telefone (11) 3627-2077.

Intime-se o perito da sua nomeação, **advertindo-o** das penalidades constantes do artigo 158 do Código de Processo Civil.

Fica, desde já, o Sr. Perito **ciente** das seguintes disposições:

A) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos (art. 466, § 2º, CPC);

B) O laudo pericial deverá conter (art. 473 do CPC):

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

C) No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões; (§1º, art. 473 do CPC)

D) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua



designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia; (§2º, art. 473 do CPC)

E) Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia; (§3º, art. 473 do CPC)

Em razão das especificidades (**e urgência**) dos temas tratados no **Eixo Prioritário nº 4**, faculto às partes a apresentação de QUESITOS, observada a pertinência temática com cada Item decidido acima, até as **18:00 horas** do dia 14 de fevereiro de 2020 (**prazo comum e improrrogável**).

Apresentados os quesitos, o Sr. Perito Oficial deverá entregar o **Lauda Técnico** nos termos dos prazos fixados por ocasião de cada Item.

Fica o Sr. Perito Judicial, doravante, ciente de sua responsabilidade e da sua especial condição jurídica ("Auxiliar da Justiça"), **devendo, de imediato, se abster de atuar, em qualquer hipótese, como expert do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG, ao menos no que se refere ao tema específico deste processo (EIXO PRIORITÁRIO Nº 4).**

Assim sendo, toda e qualquer manifestação do Sr. Perito Judicial deve ser endereçada exclusivamente ao juiz do processo, **vedada, em qualquer hipótese, tratamento privilegiado, antecipação de informação (ou conclusão de laudo) a qualquer das partes, às quais impõe-se o tratamento isonômico.**

Intime-se o Perito nomeado para dizer, no prazo de 05 dias, se aceita a



nomeação e, querendo, apresentar proposta de honorários para deliberação judicial.

Caberá à SAMARCO MINERAÇÃO, por intermédio da Fundação Renova, o *ônus processual* de arcar com os ***honorários periciais***.

Intimem-se todos os interessados, ***inclusive por intermédio de e-mail***.

Caberá à Fundação Renova, aos Ministérios Públicos (MPF e MP/MG) e às Defensorias Públicas (DPU e DPE/MG) cientificarem a Assessoria Técnica e a Comissão de Atingidos sobre os termos das obrigações judiciais estabelecidas nessa decisão.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema*.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal

SJMG

